

18/08/2017

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.052.277 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**RECDO.(A/S)** : **SKY TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **CELSO ALMEIDA DA SILVA**

**EMENTA**

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Ministro DIAS TOFFOLI  
Relator

**18/08/2017**

**PLENÁRIO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.052.277 SANTA CATARINA**

**EMENTA:**

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSL. CRÉDITO PRESUMIDO. RENÚNCIA FISCAL.

1. Os créditos presumidos de ICMS não configuram acréscimo patrimonial da empresa, mas, ao invés, consubstanciam-se em benefício fiscal concedido pelo Estado no intuito de fomentar a economia, em nada se equiparando ou confundindo com lucro ou renda, base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Sentença mantida (eDOC, fl. 143).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

A União alega contrariedade aos arts. 150, § 6º; 153, III; e 195, I, c, bem como ao princípio federativo arts. 1º; 60, § 4º, I; 150, VI, a; 151 e 152. Sustenta, em síntese, a possibilidade de inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

**RE 1052277 RG / SC**

Passo a me manifestar.

A discussão relativa à inclusão do denominado crédito presumido do ICMS decorrente de incentivo fiscal estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme da jurisprudência da Corte, no sentido da natureza infraconstitucional da controvérsia.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a controvérsia sobre a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL tem caráter nitidamente infraconstitucional, fato que torna inviável o provimento do presente recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 885.349/SC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/6/16).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CF/88. MANUTENÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS APTOS A SUSTENTAR O JULGADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (ARE 844.149/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 24/11/14).

**RE 1052277 RG / SC**

Cito, ainda: RE nº 777.714/PEAgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia; DJe de 13/6/14; RE nº 756.116/RSAgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/11/13; RE nº 1.038.798/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 9/5/17; RE nº 1.027.761/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/4/17; RE nº 1.029.067/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 28/3/17 e ARE nº 975.505/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/2/17; RE nº 995.756/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20/10/16.

Diante do exposto, manifesto-me pela natureza infraconstitucional da controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e pela conseqüente ausência de repercussão geral.

Proponho a seguinte tese:

A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional.

Brasília, 23 de junho de 2017.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.052.277 SANTA CATARINA**

**PRONUNCIAMENTO**

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – BASE DE INCIDÊNCIA – EXCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – OCORRÊNCIA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA SEMELHANTE – PENDÊNCIA NO PLENÁRIO – ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.**

1. O assessor Dr. Ricardo Borges Freire Junior prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.052.277/SC, relator o ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 30 de junho de 2017, sexta-feira, com termo final para manifestação no próximo dia 18 de agosto, sexta-feira.

O Juízo deferiu a segurança postulada pela requerida, assegurando-lhe o direito de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o crédito presumido referente ao Imposto sobre

**RE 1052277 RG / SC**

Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Afirmou não possuírem natureza jurídica de receita os créditos presumidos, decorrentes de incentivo fiscal concedido por meio de lei estadual, assentando que visam, tão somente, reduzir os custos operacionais das sociedades empresárias.

Quanto ao aspecto constitucional da problemática, valeu-se da analogia para, aludindo ao decidido no recurso extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria de Vossa Excelência, equiparar o caso à exclusão do ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Acolheu o pedido relativo à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu a apelação nº 5006827-81.2015.4.04.7205/SC, com reexame necessário, consignando a imprescindibilidade de acréscimo patrimonial para a configuração do fato gerador dos citados tributos, incidentes sobre a renda e o lucro. Asseverou “que os valores provenientes do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial”.

Embargos de declaração foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a União arguiu transgressão aos artigos 1º, 60, § 4º, inciso I, 150, inciso VI, alínea “a”, e § 6º, 151, 152, 153, inciso III e § 2º, inciso I, e 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

Articula com os artigos 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e 150, § 6º, da Constituição Federal, apontando a necessidade de interpretação literal da legislação

**RE 1052277 RG / SC**

tributária a respeito de exclusão e suspensão de crédito, bem como a exigência de lei específica para instituição de remissão, isenção e exclusão deste. Consoante argumenta, as subvenções recebidas pelos contribuintes integram o conceito de receita bruta operacional, presentes os artigos 44, inciso IV, e 37, § 2º, da Lei nº 4.506/1964. Ante o acréscimo patrimonial, diz ser legítima a inclusão do crédito presumido do imposto da competência estadual na base de cálculo dos tributos federais em jogo. Menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tece considerações a respeito do princípio federativo.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar a matéria os limites subjetivos da causa, mostrando-se relevante dos pontos de vista econômico, político, social e jurídico. Frisa a possibilidade de efeito multiplicador e as consequências para os cofres públicos.

A recorrida, nas contrarrazões, assinala o acerto do ato impugnado, fazendo distinção entre os conceitos de “ingresso” e “receita”.

O extraordinário foi admitido na origem.

O ministro Dias Toffoli manifestou-se pela natureza infraconstitucional da controvérsia e pela inexistência da repercussão geral. Propôs a seguinte tese: “A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional”.

Eis o pronunciamento:

EMENTA:

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia.

**RE 1052277 RG / SC**

Ausência de repercussão geral.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSL. CRÉDITO PRESUMIDO. RENÚNCIA FISCAL.**

1. Os créditos presumidos de ICMS não configuram acréscimo patrimonial da empresa, mas, ao invés, consubstanciam-se em benefício fiscal concedido pelo Estado no intuito de fomentar a economia, em nada se equiparando ou confundindo com lucro ou renda, base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Sentença mantida (eDOC, fl. 143).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

A União alega contrariedade aos arts. 150, § 6º; 153, III; e 195, I, c, bem como ao princípio federativo arts. 1º; 60, § 4º, I; 150, VI, a; 151 e 152. Sustenta, em síntese, a possibilidade de inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Passo a me manifestar.

A discussão relativa à inclusão do denominado crédito presumido do ICMS decorrente de incentivo fiscal estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme da jurisprudência da Corte, no sentido da natureza infraconstitucional da controvérsia.

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a controvérsia sobre a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de**



**RE 1052277 RG / SC**

cálculo do IRPJ e da CSLL tem caráter nitidamente infraconstitucional, fato que torna inviável o provimento do presente recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 885.349/SC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/6/16).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CF/88. MANUTENÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS APTOS A SUSTENTAR O JULGADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (ARE 844.149/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 24/11/14).

Cito, ainda: RE nº 777.714/PEAgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia; DJe de 13/6/14; RE nº 756.116/RSAgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/11/13; RE nº 1.038.798/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 9/5/17; RE nº 1.027.761/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/4/17; RE nº 1.029.067/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 28/3/17 e ARE nº 975.505/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/2/17; RE nº 995.756/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20/10/16.

Diante do exposto, manifesto-me pela natureza infraconstitucional da controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e pela consequente ausência de repercussão geral.

Proponho a seguinte tese:

A controvérsia relativa à inclusão de créditos

**RE 1052277 RG / SC**

presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional.

Brasília, 23 de junho de 2017.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

Anoto que Vossa Excelência é relator do recurso extraordinário nº 835.818, no qual reconhecida a repercussão geral do tema atinente à viabilidade de os contribuintes excluïrem da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS os valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

2. Nota-se a pendência de apreciação, no Plenário, admitida a repercussão geral no recurso extraordinário nº 835.818, de matéria semelhante à controvertida neste processo, ou seja, a viabilidade de os contribuintes excluïrem da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS os valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. Então, tudo recomenda a sequência do recurso extraordinário da União. De qualquer forma, o figurino básico do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem envergadura maior, constitucional, não cabendo o enquadramento da situação jurídica retratada como a sofrer disciplina por legislação simplesmente legal.

3. Manifesto-me no sentido da configuração da repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, no Gabinete, versando o tema,

**RE 1052277 RG / SC**

aguardem exame.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 31 de julho de 2017, às 11h15.

Ministro MARCO AURÉLIO